

Fls.

Processo: 0102968-37.2022.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ORGANIZAÇÃO HELIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA OHAEC

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 09/05/2022

### Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OHAEC.

A Requerente informa, em síntese, que foi constituída há mais de cinquenta anos, que sua sede se encontra na Cidade do Rio de Janeiro e que tem como objeto social a prestação de serviço de ensino. Aduz que a principal razão da crise pela qual hoje passa, decorre da que foi instalada pela Pandemia de COVID-19, dentre outros fatores. Considera necessário fazer uso do instituto da Recuperação Judicial com o fito de preservar sua atividade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/504.

Foi determinado o estudo de viabilidade às fls. 510, merecendo parecer favorável às fls. 532/695.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, em que pese a Requerente figurar como uma associação civil sem fim lucrativo, é possível que possa se beneficiar do pedido de recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005. Os artigos 1º e 2º da referida lei não excluem de sua abrangência as associações de ensino.

A Requerente adequou o seu pedido ao art. 47 da lei.

Atualmente, entende-se que a instituição de ensino desempenha atividade econômica visando lucro e, portanto, atividade empresária, tudo tornando possível a apreciação do pedido.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05.

Desse modo, considerando que, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OHAEC, com CNPJ nº 42.159.491/0001-68, com sede na Rua do México, nº 31, sala nº 1.002, Centro, Rio de Janeiro, e nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

(i) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a Sociedade de Advogados Cleverson

Neves Advogados e Consultores, representada pelo Dr. Cleverson de Lima Neves, OAB-RJ nº 69085, com endereço à Rua do Carmo, nº 08, 8º andar, Centro, R.J., que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários.

(ii) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratação com Poder Público. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016);

(iii) Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

(iv) Publique-se edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

(v) Intime-se o Ministério Público e comunique-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

(vi) Venha o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir desta data, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

(vii) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; cabe ao devedor a comunicação aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3 da Lei 11.101/05.

Diante do depósito de fls. 697/699, expeça-se mandado de pagamento com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09/05/2022.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4X34.6SSJ.97TS.97C3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos